

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 14.º

Regiões Autónomas

1 — O presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira sem prejuízo das competências administrativas e legislativas próprias dos respectivos órgãos de governo e dos serviços das administrações regionais autónomas, salvaguardando-se as competências da Direcção-Geral de Veterinária enquanto autoridade sanitária nacional.

2 — O produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

Artigo 15.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 212/2003, de 17 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Junho de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto* — *Luís Filipe Pereira*.

Promulgado em 2 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Agosto de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

ANEXO I

A — Zoonoses e agentes zoonóticos a incluir na vigilância

Brucelose e seus agentes.
Campilobacteriose e seus agentes.
Equinococose e seus agentes.
Listeriose e seus agentes.
Salmonelose e seus agentes.
Triquinose e seus agentes.
Tuberculose causada pela *Mycobacterium bovis*.
Escherichia coli verotoxigénicas.

B — Lista de zoonoses e agentes zoonóticos a vigiar em função da situação epidemiológica

1 — Zoonoses virais:

Calicivírus.
Vírus da hepatite A.
Vírus da gripe.
Raiva.
Vírus transmitidos pelos artrópodes.

2 — Zoonoses bacterianas:

Borreliose e seus agentes.
Botulismo e seus agentes.
Leptospirose e seus agentes.
Psitacose e seus agentes.
Tuberculose que não a do ponto A.
Vibriose e seus agentes.
Lersiniose e seus agentes.

3 — Zoonoses parasitárias:

Anisaquiase e seus agentes.
Criptosporidiose e seus agentes.
Cisticercose e seus agentes.
Toxoplasmose e seus agentes.

4 — Outras zoonoses e agentes zoonóticos.

ANEXO II

Requisitos para a vigilância da resistência antimicrobiana nos termos do artigo 7.º

A — Requisitos gerais

O sistema de vigilância da resistência antimicrobiana previsto no artigo 7.º deve proporcionar, pelo menos, as seguintes informações:

- 1) Espécies animais incluídas na vigilância;
- 2) Espécies e ou estirpes de bactérias a incluir na vigilância;
- 3) Estratégia de amostragem utilizada na vigilância;
- 4) Antimicrobianos incluídos na vigilância;
- 5) Metodologia laboratorial utilizada para a detecção de resistência;
- 6) Metodologia laboratorial utilizada para a identificação de isolados microbianos;
- 7) Métodos utilizados para a recolha dos dados.

B — Requisitos específicos

O sistema de vigilância forneça informações pertinentes, pelo menos, relativamente a um número representativo de isolados de *Salmonella* spp., *Campylobacter jejuni* e *Campylobacter coli* provenientes de bovinos, suínos e aves de capoeira, e géneros alimentícios de origem animal derivados destas espécies.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Decreto-Lei n.º 194/2004

de 17 de Agosto

Na sequência do requerimento apresentado pela COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., no sentido de reconhecimento do interesse público de um instituto universitário não integrado;

Instruído o processo nos termos da lei;

Considerando o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março, e na Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Estabelecimento de ensino

É reconhecido o interesse público do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes.

Artigo 2.º

Entidade instituidora

A entidade instituidora do estabelecimento de ensino é a COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L.

Artigo 3.º**Natureza do estabelecimento de ensino**

O estabelecimento de ensino tem a natureza de instituto universitário não integrado.

Artigo 4.º**Objectivos do estabelecimento de ensino**

O Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes tem como objectivo ministrar o ensino superior universitário nas diferentes áreas do conhecimento, bem como realizar estudos de pesquisa e de investigação científica e tecnológica.

Artigo 5.º**Localização do estabelecimento de ensino**

O estabelecimento de ensino é autorizado a funcionar no concelho de Portimão.

Artigo 6.º**Instalações**

1 — O Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes pode ministrar o ensino dos seus cursos em instalações situadas no concelho de Portimão que, por despacho do director-geral do Ensino Superior, sejam consideradas adequadas nos termos do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo e seus regulamentos.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 deve ser proferido antes do início das actividades lectivas nas instalações a que se refere e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 7.º**Transição**

1 — O Instituto Superior de Humanidades e Tecnologias de Portimão e o Instituto Superior de Matemática e Gestão de Portimão cessam a sua actividade.

2 — As autorizações de funcionamento de cursos e os reconhecimentos de graus concedidos para o Instituto Superior de Humanidades e Tecnologias de Portimão e o Instituto Superior de Matemática e Gestão de Portimão transitam para o Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as autorizações e o reconhecimento de graus concedidos para os cursos de bacharelato, os quais cessarão progressivamente, não sendo admitidos novos alunos a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Junho de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

Promulgado em 2 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Agosto de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

Decreto-Lei n.º 195/2004

de 17 de Agosto

Na sequência do requerimento apresentado pela CEUL — Cooperativa de Ensino Universidade Lusíada, C. R. L., entretanto transformada em Fundação Minerva — Cultura — Ensino e Investigação Científica, reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 117/2003, de 14 de Junho;

Considerando as condições em que decorreu o funcionamento da Universidade Lusíada nas instalações que possui em Vila Nova de Famalicão, desde o ano lectivo de 1991-1992, e a necessidade da sua adequação ao Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, e instruído o processo nos termos da lei;

Considerando igualmente o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março, e na Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro;

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Estabelecimento de ensino**

É reconhecido o interesse público da Universidade Lusíada de Vila Nova de Famalicão.

Artigo 2.º**Entidade instituidora**

A entidade instituidora da Universidade Lusíada de Vila Nova de Famalicão é a Fundação Minerva — Cultura — Ensino e Investigação Científica.

Artigo 3.º**Natureza do estabelecimento de ensino**

O estabelecimento de ensino tem a natureza universitária.

Artigo 4.º**Objectivos do estabelecimento de ensino**

A Universidade Lusíada de Vila Nova de Famalicão tem como objectivos o ensino superior em todas as áreas, a investigação científica e tecnológica e a difusão do saber e da cultura em todos os domínios de interesse para o progresso humano e para a prestação de serviços à comunidade, de harmonia com os valores fundamentais da história e das tradições do País.

Artigo 5.º**Localização do estabelecimento de ensino**

O estabelecimento de ensino é autorizado a funcionar no concelho de Vila Nova de Famalicão.

Artigo 6.º**Instalações**

1 — A Universidade pode ministrar o ensino dos seus cursos em instalações situadas no concelho de Vila Nova de Famalicão que, por despacho do director-geral do Ensino Superior, sejam consideradas adequadas, nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo e seus regulamentos.